

JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE: UM MÉTODO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

SPECIAL CIRCUIT COURT: A METHOD OF DEMOCRATIZATION THE ACCESS TO THE JUSTICE IN BRAZIL

Roberta Kelly Silva Souza

RESUMO

No presente trabalho, analisa-se de que maneira a justiça se tornou mais acessível à população, nas causas de menor complexidade, através dos Juizados Especiais Itinerantes. Preliminarmente, abordou-se acerca do acesso à justiça, que constitui um dos mais importantes e necessários direitos do homem, não sendo possível afirmar quando e onde surgiu. No Brasil surgiu pela primeira vez na Constituição Federal de 1946, mas existia apenas no papel, não sendo aplicado na prática, sendo efetivamente consagrado e assegurado a todos os brasileiros e residentes no País, com a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV. Assim, com o intuito de ampliar o acesso à justiça no Brasil e aproximar o Judiciário dos cidadãos, foram publicadas a Lei 9.009/95 e a Lei 10.259/01, que regulamentam os Juizados Especiais Estaduais e os Juizados Especiais Federais respectivamente. Neste contexto, podemos citar os Juizados Especiais Estaduais e Federais Itinerantes, que foram inseridos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.45 de 2004 e buscaram a supressão das enormes dificuldades de acesso ao Poder Judiciário vivenciado pelos cidadãos menos favorecidos das populações isoladas por aspectos geográficos e econômicos. O presente estudo teve, portanto, como objetivo geral analisar se os juizados especiais itinerantes constituem um efetivo método de democratização do acesso à justiça no Brasil, tendo em vista que o acesso à justiça têm encontrado diversos obstáculos em fatores jurídicos, sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, a desburocratização tão desejada pela população e idealizada pelos operadores do direito, através dos Juizados Itinerantes, constitui uma alternativa viável para diminuir as diferenças existentes na sociedade brasileira, assegurando a todos e indistintamente o tratamento igualitário na resolução dos litígios, desafogando o Poder Judiciário e reduzindo a morosidade da Justiça.

PALAVRAS-CHAVES: acesso à justiça; justiça itinerante; juizado especial estadual itinerante. juizado especial federal itinerante.

ABSTRACT

In this study, it will be analyzed which way the justice has become more reachable to the population in less complexity causes through the Special Circuit Court. First of all, it was addressed to the justice access which constitutes one of the most important and necessary human rights, though It was not possible to assure when and where it was arisen. In Brazil the first Constitution emerged in 1946, but it only existed in paper, not being applied in practice and effectively accepted guaranteed to all Brazilians residing in this this country with the Constitution of 1988, art.5º, XXXV. Therefore, in order to increase access to justice in Brazil and approximate the judiciary of citizens, it was published the Law 9.009/95 and the Law 10.259/01, which regulates the Special State Court and Federal Special Courts respectively. In this context, we can mention the State and Federal Special Circuit Court that were included on the Constitution by the Constitutional Amendment n.45 2004 which seeks for suppression on the biggest difficulties to access the Court experienced by disadvantaged citizens isolated by geographic and economical

aspects. The following study was therefore aimed at analyzing whether the special circuit courts are an effective method of democratization to the justice access in Brazil, bearing in mind that the access to justice has been facing several obstacles in juridical, economic and cultural factors. Thereby, the bureaucracy desired by the population and idealized by the law professionals through the Circuit Court constitutes a viable alternative to reduce existing differences in Brazil society, ensuring to all indiscriminately the equal treatment on the dispute resolutions, alleviating the Judiciary and reducing Justice Slowness.

KEYWORDS: Access to justice; Circuit Court; State Special Circuit Court; Federal Special Circuit Court.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos temas mais importantes do estudo do direito, constituindo um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, em sistema jurídico que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos, mas não é possível afirmar com precisão quando surgiu tal direito, existindo indícios de preocupação com o acesso à justiça desde o Código de Hamurabi (séculos XXI a XVII a.C.).

No Brasil, surgiu explicitamente pela primeira vez na Constituição de 1946, mas em virtude de movimentos por parte dos políticos e governantes, tal direito não era exercido na prática, existindo apenas no papel.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, o acesso à justiça foi efetivamente assegurado, como direito fundamental, a todos os brasileiros e residentes no País, em seu artigo 5º, XXXV.

A partir de 1988 surgiram muitas leis com o intuito de garantir esse direito fundamental a todos os brasileiros, dentre elas, podemos mencionar a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Estadual e a Lei 10.259 de 2001, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal. Essas duas Leis visam a dar celeridade aos processos cujo procedimento alcança as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, com competência para conciliação, julgamento e, inclusive, execução, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Desde a criação dos Juizados Especiais, o Poder Judiciário tem buscado meios que possam permitir a realização concreta do direito ao acesso à justiça previsto constitucionalmente. Nesse contexto, os Juizados Especiais Itinerantes, inicialmente previstos implicitamente no art. 94 da Lei 9.099.95, o qual teve sua criação em âmbito nacional pela previsão expressa do termo

Justiça Itinerante na Emenda Constitucional n. 45 de 2004, visam suprimir as enormes dificuldades de acesso ao Poder Judiciário vivenciado pelos cidadãos menos favorecidos das populações isoladas por aspectos geográficos e econômicos.

Caberá, então ao Poder Judiciário de certa forma, criar mecanismos para garantir o direito fundamental do acesso à justiça as populações que moram distante dos fóruns e em zonas rurais.

Torna-se imperiosa, então, a seguinte indagação: *A justiça itinerante constitui um método efetivo de democratização de acesso à justiça aos brasileiros?*

O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral demonstrar que, através da Justiça Itinerante, o Estado poderá melhorar a prestação do serviço público, visando atender satisfatoriamente os brasileiros no que diz respeito à distribuição de justiça.

O propósito do primeiro capítulo é construir a fundamentação teórica que irá sustentar o presente estudo, tratará a respeito da evolução do acesso à justiça na humanidade e em especial no Brasil.

No segundo capítulo, propõe o estudo acerca dos elementos que estão intimamente relacionados ao tema em debate, apresentará o conceito de justiça itinerante e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo trata a respeito dos juizados especiais itinerantes estaduais e federais, que possuem o objetivo de facilitar o acesso à justiça dos cidadãos menos favorecidos das populações isoladas por aspectos geográficos e econômicos.

O último capítulo, por sua vez, avaliará os benefícios trazidos com a realização dos Juizados Especiais Itinerantes, os quais buscam assegurar a todos e indistintamente o tratamento igualitário na resolução dos litígios, desafogando o Poder Judiciário e reduzindo a morosidade da Justiça.

Nos dias de hoje, mais do que nunca é necessário o debate acerca do referido tema, pois a população brasileira está cada vez mais atenta em buscar na Justiça os seus direitos violados. No entanto, com esse aumento de demanda processual, a Justiça brasileira das grandes cidades, a cada dia se torna mais ineficaz na solução dos litígios devido ao aumento do número dos processos.

Os juizados especiais itinerantes possuem justamente o objetivo de proporcionar o acesso à justiça ao maior número de jurisdicionados carentes de todo o País, garantindo a todos

esse direito tão fundamental de forma mais célere, tendo em vista que ainda existem muitas cidades dos interiores dos Estados não contempladas com varas estaduais e/ou federais,

2 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça constitui um dos mais importantes temas do estudo direito, mas não é possível afirmar com precisão quando exatamente surgiu esse direito, pois desde a mais remota antiguidade, o ser humano tem se preocupado em garantir o acesso aos órgãos e autoridades responsáveis pela resolução dos conflitos de interesses.

No entanto, é possível notar indícios de seu surgimento, no Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C., o qual previa em seu texto a possibilidade do interessado ser ouvido perante aquele que possuía o poder de decisão, o qual demonstrava claramente a visão tradicional do acesso à justiça, que consiste no acesso ao julgador.

No período chamado de Antigo Império (até o século XXV a.C.), no Egito, é possível perceber uma evolução na tentativa de garantir o acesso à justiça aos cidadãos, uma vez que há relatos de um sistema judicial mais evoluído, no qual era composto por funcionários administrativos, que atuavam eventualmente como juízes, aplicando o Direito através da inspiração divina. Assim, tal direito era praticamente limitado aos habitantes que tivessem a mesma crença religiosa do soberano. Dessa forma, os estrangeiros e os escravos não possuíam o direito de ser ouvido pelo julgador ou quando possuíam era de forma estritamente restrita.

Na Grécia Antiga, aproximadamente no século VII a.C, surgiram as primeiras discussões filosóficas a respeito do direito e conseqüentemente a noção de acesso à justiça. Nessa época surge a expressão que atualmente é conhecida como isonomia, e cuja concepção, teria grande influência no futuro, principalmente em relação aos direitos humanos.

No período medieval, houve uma forte predominação do Cristianismo sobre o direito, sendo o homem justo medido pela sua fé cristã. No entanto, a partir da decadência medieval no século XIII, houve mudanças relevantes na sociedade inglesa, pois em 1215 foi assinada a Magna Carta pelo Rei Giovanni na Inglaterra, senhores feudais e membros do clero, e que previa direitos a todos os membros da cidade de Londres.

Explica Fernando Pagani Mattos a respeito da importância da Magna Carta para época:

Entretanto, o que é efetivamente mais relevante é a criação de uma espécie de consciência sobre a existência de uma ordem comum a ser seguida, destinada a ser a representação das castas sociais que compunham a Inglaterra do século XIII. [...]. Dessa feita, a efetiva novidade característica do período reside no início de consciência de que a força coativa da qual dispõe o governante não provém de modo natural ou divino, mas surge da comunidade política de maneira integral, mediante a expressa manifestação de vontade em assembleia geral dos cidadãos. (1)

Portanto, é possível notar no período medieval, os primeiros indícios da necessidade de se determinar de forma clara e eficiente, a atuação e a função do governante, com a finalidade de evitar os abusos deste, em virtude da posição e autoridade que exercia na época.

No período moderno, por sua vez, houve fortes influências de movimentos revolucionários que mudaram o mundo, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, responsáveis por desfazer velhas ordens e fundar novas, com a finalidade de fazer o direito. Nessa época o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo à teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão absolutamente individualista.

Com o passar dos anos, as ações e os relacionamentos foram perdendo o seu caráter individualista que predominava nos séculos XVIII e XIX, sendo possível perceber um interesse maior em torno do acesso efetivo à justiça, por parte dos juristas e legisladores, principalmente no mundo Ocidental a partir de 1965, o que levou a três posições básicas, mais ou menos em sequência cronológica, como nos ensina Cappelletti e Garth:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.(2)

A primeira “onda” do “movimento de acesso à justiça” possuía o objetivo de propiciar serviços jurídicos aos pobres, por intermédio da Assistência Judiciária. Foi neste momento que surgiram os diversos modelos de assistência judiciária, a qual visava eliminar tantos os obstáculos econômicos, como sociais e culturais, permitindo com que a população obtivesse maior conhecimento de seus direitos e que recorressem aos tribunais e à justiça para ter efetivamente o seu direito concretizado.

A segunda “onda” enfrentou a questão da representação dos interesses difusos, que dizia respeito aos interesses coletivos grupais, diversamente da primeira “onda” que tratava dos pobres.

A visão tradicional do processo civil se restringia apenas as duas partes que se encontravam em litígio e buscavam o Judiciário como o intuito de solucionar os seus próprios interesses individuais. Portanto, os direitos que pertenciam a um grupo encontravam dificuldades ao acessar o Judiciário. Assim, ocorreram mudanças na legitimidade para propor a ação, a qual foi ampliada para a coletividade e nos efeitos da coisa julgada, que passou a abranger a grupos e associações interessadas, não mais se restringindo aos litigantes do processo.

A terceira “onda”, por sua vez, diz respeito às mudanças que estão ocorrendo nesses últimos vinte anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais mudanças visam garantir um melhor acesso à Justiça aos necessitados, buscando vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mais vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...] (2)

Essa última onda abrange as anteriores, pois reconhece a influência do litígio na determinação de novos meios procedimentais, uma vez que, o processo vai se adaptando de acordo com os novos conflitos da sociedade, buscando cessar os óbices ao acesso à justiça e os meios necessários para combatê-los de forma eficiente.

Entre os novos direitos sociais, sem dúvidas o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos humanos, uma vez que busca garantir e preservar o direito de todos a um sistema jurídico justo, moderno e igualitário.

Entretanto, como sabemos a busca pela Justiça ideal para todos é um processo sem fim, a melhoria constante no Poder Judiciário é fundamental para que cada vez mais o acesso à justiça seja ampliado e garantido a todos sem exceções.

2.1 O acesso à justiça no Brasil

O acesso à justiça, nem sempre esteve presente nas Constituições brasileiras, surgindo pela primeira vez como direito fundamental no direito constitucional brasileiro na Constituição de 1946, no seu artigo 141, §4º, que dispunha *in verbis*:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (3)

No mesmo artigo 141, o texto constitucional previa novamente a ampla defesa em seu parágrafo 25 e a assistência jurídica no parágrafo 35, esquecidas no período ditatorial da Constituição de 1937. Posteriormente, foi editada a Lei nº1.060 de 1950, que continua em vigor até os dias atuais, a qual prevê as normas gerais infraconstitucionais a respeito da assistência jurídica aos necessitados.

No entanto, apesar de o acesso à justiça ter sido garantido na Constituição de 1946, tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, pois os políticos e governantes da época tentavam a todo custo coibir a prática do populismo, o que serviu para fortalecer o golpe militar de 1964.

Em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada uma nova Constituição ao povo brasileiro, a qual demonstrava claramente a sua preocupação excessiva e exagerada com a segurança nacional. Apesar disso, o direito ao acesso à Justiça foi garantido expressamente no §4º do artigo 150 da Constituição de 1967, bem como nos §§ 15 e 32 do referido dispositivo constitucional o qual assegurava os direitos a ampla defesa, o juiz natural e a assistência judiciária aos necessitados.

No entanto, em 1968 ocorreu um episódio vergonhoso para o Brasil, o qual resultou no retrocesso dos direitos fundamentais até então conquistados pelo povo. Trata-se da edição do Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, outorgado pelo Presidente da República, o qual não possuía legitimidade para tal ato, previa em seu artigo 11: “Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos complementares, bem como os respectivos efeitos”. (4)

De acordo com Nery Junior:

Este AI 5 violou a CF/1967 150 §4.º, cuja redação foi repetida pela EC 1/69. Por essa emenda, entretanto, o AI foi “constitucionalizado”, pois a CF/ 1969 181 e 182 (EC 1/69 a CF/1967) diziam excluir-se da apreciação do Poder Judiciário todos

os atos praticados pelo comando da revolução de 31.3.1964, reafirmada a vigência do AI 5 (CF/1969 182).

Nada obstante a CF/1969 181 e 182 mencionarem a exclusão de apreciação, pelo Poder Judiciário, de atos praticados com fundamento no AI 5 e demais atos institucionais, complementares e adicionais, praticados pelo comando da revolução, estas duas normas eram inconstitucionais. Isto porque ilegítimas, já que outorgadas por quem não tinha competência para modificar a Constituição, estavam em contradição com normas constitucionais de grau superior (direitos e garantias individuais) e infringiam direito supralegal positivado no texto constitucional (direito de ação). (5)

A partir da década de 1970, o Brasil passa dar os primeiros passos para os movimentos sociais, com o intuito de lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e discutir os problemas vividos pela sociedade cotidianamente.

Em 1986, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a qual foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência de José Carlos Moreira Alves, sendo em 1988, promulgada a Constituição Federal, com vigência até os dias atuais, a qual reinstalou no País um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetiva-los, especialmente em relação ao acesso à justiça.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, denominada por Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã” ao reinstalar o Estado Democrático de Direito, ratificou uma maior valorização da justiça, bem como a afirmação da cidadania como delimitadora do poder do Estado.

O acesso à justiça está assim previsto na atual Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;
(6)

O acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos, constituindo um conceito de difícil definição e de vital importância entre os novos direitos individuais e sociais.

Segundo Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.[...]

[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (2)

No entanto, é necessário superar obstáculos para que seja garantido a todos os brasileiros o efetivo acesso à justiça a todos os brasileiros. Dentre os principais obstáculos podemos citar: os de natureza financeira; temporais; psicológicos, culturais.

Os obstáculos de natureza financeira, dizem respeito aos altos valores cobrados em custas judiciais, honorários advocatícios, e no caso do vencido, os ônus da sucumbência. Em alguns casos, esses altos valores praticamente se igualam ao valor da causa.

Os obstáculos temporais, por sua vez, estão relacionados à morosidade processual, são altamente prejudiciais, pois fazem com que o cidadão fique desestimulado a recorrer ao Judiciário, em virtude de sua lentidão e despreparo de alguns serventuários.

Os obstáculos psicológicos e culturais podem caracterizar entraves ao acesso à justiça como na justificável desconfiança da população em geral em relação aos profissionais do direito, geralmente inacessíveis e distantes da realidade da maioria da população e, ainda, na também justificável intimidação que as pessoas em geral sentem diante do formalismo do sistema jurídico e dos próprios advogados.

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar de direitos e garantias fundamentais, pois a atual Constituição consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

A Emenda Constitucional n.45 de 2004, a qual alterou alguns dispositivos da Constituição Federal, denominada de “Reforma do Judiciário” trouxe importantes inovações para o Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional no País, dentre elas podemos mencionar a Justiça Itinerante, a qual está prevista nos arts. 107, §2º, 115, §1º e 125, §7º da Constituição Federal.

Dessa forma, com a previsão constitucional da Justiça Itinerante, por intermédio da Emenda Constitucional n.45, o campo de atuação de tal modelo de Justiça foi significativamente ampliado, compreendendo os âmbitos da Justiça Estadual e Justiça Federal, permitindo que o

Judiciário se torne mais ágil ao assegurar o pleno acesso à justiça do jurisdicionado em todas as fases do processo.

3 JUSTIÇA ITINERANTE

A justiça itinerante constitui um meio alternativo de acesso à justiça, uma vez que se trata de uma forma de justiça descentralizada, que visa primordialmente à conciliação e a mediação. Esse modelo de justiça sai dos gabinetes dos fóruns indo ao encontro dos cidadãos e de seus problemas, tentando resolvê-los através do consenso mútuo.

Assim, é necessário que o Estado dê maior efetividade e importância para esse método de solução de conflitos, uma vez que, a demanda de processos no Poder Judiciário cresce a cada ano, fazendo com que este fique sufocado, em virtude desse número elevado de ações e também em decorrência dos muitos recursos utilizados pelas partes com fins protelatórios.

É cediço que no sistema jurisdicional vigente, o processo tornou-se complexo, desestimulante e prejudicial para os brasileiros, principalmente para aqueles menos favorecidos economicamente, pois os altos valores cobrados em custas judiciais e honorários advocatícios, bem como os recursos procrastinatórios, fazem com que o processo perdure por muitos e muitos anos, aumentando seu custo e deixando o Judiciário desacreditado.

Por essa razão, é necessário que algo seja feito para dar maior celeridade ao trâmite processual na resolução dos conflitos. Dentre os diversos meios alternativos, surge à justiça itinerante, com o objetivo de solucionar através da conciliação e mediação processos de menor complexidade. Mas, esse modelo de justiça ainda necessita ter um maior apoio e investimento do Estado, para melhores resultados.

Assim conceitua Marco Antonio Azkoul a Justiça Itinerante:

[...] o conceito de Justiça Itinerante no seu sentido formal, adjetivo ou processual, que se resume com a prestação de serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, ou seja, unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferivelmente, com sistema informatizado e de telecomunicações. Quando este ato jurisdicional transita em julgado torna-se terminativo, quer dizer com força de lei entre as partes. (7)

A Justiça Itinerante permite que juízes, promotores, defensores públicos e servidores da justiça, realizem audiência em bairros ou em distritos, servindo-se da estrutura de escolas, prefeituras, quadras de esporte e entre outros locais possíveis.

Tal modelo de justiça viabiliza a solução de diversas ações judiciais, especialmente nas áreas de família, previdenciária e de registros públicos, para que sejam processadas e julgadas em poucos dias. Caso não seja possível a conciliação entre as partes, em algumas oportunidades são realizadas a audiência de instrução e julgamento com a posterior prolação da sentença, em outras as partes são devidamente encaminhadas ao juízo comum.

Segundo Luciana Andrade Maia a justiça itinerante pode ser entendida:

[...] Como a justiça disponibilizada por meio de unidades móveis, geralmente, por meio de ônibus adaptados, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. É composta por um juiz, conciliadores e defensores públicos, que visam a solução dos conflitos por meio da conciliação. [...]. A justiça itinerante nada mais é que um “pequeno fórum ambulante”, que percorre as cidades (onde já instalada), levando o Poder Judiciário às pessoas mais carentes. (8)

A Justiça Itinerante constitui uma forma alternativa de acesso à justiça, pois a Justiça vai até o cidadão, ao invés de o cidadão ir à Justiça, diminuindo as dificuldades de acesso ao Poder Judiciário pelos cidadãos menos favorecidos por aspectos geográficos e econômicos, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado. Assim, a Justiça Itinerante é o exercício de um direito que dá direito.

É importante frisar que, a Justiça Itinerante não constitui um meio de incentivar a instauração de processos e sobrecarregar ainda mais as varas judiciárias permanentes, pois os magistrados, defensores, promotores e servidores possuem como finalidade primordial a conciliação e mediação dos conflitos.

A participação popular na Justiça Itinerante está na sua essência, pois fortalece o Poder Judiciário, enquanto instituição destinada a pacificar os conflitos sociais, ressaltando seu compromisso democrático na promoção da justiça. Sem essa participação, a Justiça Itinerante não produziria tantos resultados satisfatórios.

Assim, a Justiça Itinerante resgata compromissos sociais, de cidadania plena e de dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, uma vez que favorece a atuação inclusiva e participativa dos cidadãos.

Com isso, deve ser fortalecida a participação popular, para que as pessoas busquem soluções alternativas ao processo judicial, evitando eventuais resistências ou desconfiança na

utilização da Justiça Itinerante. Portanto, é necessário que as suas vantagens sejam amplamente divulgadas perante a sociedade.

Quando a Justiça se desloca até o cidadão e busca solucionar os conflitos existentes, a probabilidade de se obter resultados satisfatórios é enorme, pois cada vez mais o Judiciário se encontra sufocado em face da grande quantidade de processos ali existentes, não sendo possível aos Juízes e aos auxiliares da Justiça conferir a devida importância para a conciliação e a mediação no dia-a-dia forense.

Dessa forma, a aproximação da sociedade com o Estado constitui pressuposto fundamental, para que a crise do acesso à justiça seja superada e que seja garantido a todos os cidadãos o tratamento igualitário perante o Judiciário, principalmente por aqueles desfavorecidos economicamente, geograficamente e culturalmente.

3.1 Justiça itinerante no Brasil

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004, denominada de “Reforma do Judiciário”, trouxe diversas novidades para o melhor funcionamento da Justiça, dentre outras novidades, podemos citar a criação da Justiça Itinerante, a qual está prevista nos arts. 107, §2º, 115, §1º e 125, §7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 107. Os Tribunais Regionais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

[...]

§2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[...]

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos sessenta e cinco anos, sendo:

[...]

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (6)

A Justiça Itinerante constitui um sistema moderno, social e democrático, originário do Brasil. Encontrava-se implicitamente prevista nas regras do art. 94 da Lei n. 9.099/1995, para os juizados especiais. Devido a sua importância para os cidadãos, foi necessário a sua criação em âmbito nacional pela previsão expressa do termo Justiça Itinerante na Emenda Constitucional n.45 de 2004, uma vez que, antes dessa Emenda, a Justiça Itinerante apenas funcionava experimentalmente no âmbito dos Estados por atos administrativos expedidos pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

Silvana Cristina Bonifácio Souza assim se manifesta a respeito da importância da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 para o efetivo acesso à justiça:

A Reforma do Judiciário, trazida com a Emenda Constitucional 45, procurou, em linhas bem gerais, trazer mais agilidade e eficiência na tramitação dos processos, ou seja, ao meio de efetivação dos direitos materiais, com a criação de condições reais para que o Poder Judiciário se fortaleça e seja capaz de atender à demanda da sociedade por mais e melhores serviços jurisdicionais.

Na medida em que os meios processuais se tornam aptos e eficazes, tanto para os afortunados como para os hipossuficientes, a garantia do acesso à justiça e também à assistência jurídica integral e gratuita se amplia. (9)

Sendo assim, a Justiça Itinerante foi aprimorada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 ao permitir a sua ampliação na prestação jurisdicional, compreendendo os âmbitos da Justiça Estadual, ordinária, através dos Tribunais de Justiça dos Estados, e a Justiça Federal, especial, a qual abrange os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho.

Segundo Azkoul, a verdadeira justiça itinerante é aquela que:

[...] a exemplo dos Juizados Especiais, que mesmo nas suas unidades móveis, percorrem diversos locais, além de colher as provas, os pedidos iniciais e realizar audiências, o Juiz retornará ao local do pleito ou da demanda, isto é, fora do fórum ou tribunal, para proferir a sentença nos casos litigiosos ou para a prestação da jurisdição verdadeira, ou naquelas funções objetivas de tutela jurisdicional da existência ou inexistência de relação jurídica, autenticidade ou falsidade de documento, ocorrendo ou não violação de direito, funções essenciais do Estado exercidas pelo Poder Judiciário com exclusividade. (7)

No entanto, a Justiça Itinerante encontra algumas limitações, uma vez que não pode resolver os seguintes casos: causas de natureza falimentar, alimentar, de interesse da Fazenda Pública, acidente de trabalho, resíduos, o estado e a capacidade das pessoas ainda que de caráter

patrimonial, causas trabalhistas relativas a vínculo empregatício e as causas excluídas da competência dos Juizados Federais previstas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/2001.

Wesley Souza menciona o registro mais remoto da Justiça itinerante realizado no país:

O registro mais remoto desta iniciativa foi localizado no Estado do Amapá nos idos de 1992, conforme demonstra o sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça daquele Estado, quando o Juiz José Luciano de Assis, então titular da comarca de Mazagão, utilizando-se de uma embarcação da prefeitura do município, iniciou a atividade indo a várias localidades, a fim de prestar atendimento jurídico às comunidades ribeirinhas como registros de nascimento, dissoluções de sociedades de fato e prestações de alimentos. O serviço teve prosseguimento com o Juiz Reginaldo Gomes de Andrade à frente daquela comarca. (10)

Apesar das limitações, a Justiça Itinerante no Brasil, representa um marco para o acesso efetivo à Justiça em nosso País, pois aproxima o cidadão da Justiça, garantindo a todos que os conflitos de menor complexidade sejam solucionados de maneira rápida e eficaz, restando para o procedimento comum do Judiciário apenas os casos complexos, os quais exigem a prática de diversos atos processuais para serem solucionados.

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E A INOVAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE

Com o intuito de dar maior efetividade e celeridade aos processos judiciais, a Constituição Federal de 1967 criou os Juizados de Pequenas Causas, que só foram regulamentados com a edição da Lei n. 7.244/1984, que posteriormente foi substituída pela Lei 9.099/95, em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, trouxe importantes inovações a respeito dos Juizados Especiais, no qual se encontra textualmente insculpido o dispositivo que determina à:

Art.98 [...] I - União, no Distrito Federal e Territórios, e aos Estados a criação dos Juizados Especiais, cujo procedimento alcançaria as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, com competência para conciliação, julgamento e, inclusive, execução, mediante procedimento oral e sumaríssimo. (6)

A Lei n. 9.099/95 foi editada com o objetivo de dar efetividade e aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, pois define as causas cíveis de menor complexidade e as

infrações de menor potencial ofensivo, bem como a competência, o rito procedimental da instrução processual e do processo executivo.

Os juizados especiais foram concebidos com a finalidade de democratização do processo e de dignificação homem, aliando critérios de rapidez e segurança para assegurar ao cidadão o acesso digno à justiça, permitindo que se leve ao julgamento aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo, em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor.

Além dos princípios processuais disciplinados na Constituição Federal, os princípios norteadores do Sistema dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, possuem como objetivo o amplo acesso à justiça, ressaltando a importância da descentralização dos serviços judiciários e a realização de audiência fora da sede da comarca, como estabelece de forma implícita o art. 94, I da Lei 9.099/95.

No entanto, em 17 de outubro de 2012 foi publicada a Lei 12.726/2012, que acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei 9.99/95, a qual prevê explicitamente acerca dos Juizados Especiais Itinerantes, *in verbis*:

Art.95. [...]

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (11)

Desse modo, a Lei 12.726/2012 determina que, os Estados terão o prazo máximo de 6 (seis) meses, para criarem os Juizados Especiais Itinerantes, o quais, deverão atender prioritariamente as áreas rurais e locais de menor concentração populacional e lá realizarem atendimentos, audiências e proferirem sentenças, solucionando lides existentes e que se enquadrem dentro da competência dos Juizados Especiais.

Jasson Ayres Torres no explica acerca da importância dos Juizados Itinerantes nessas áreas:

Acreditamos num sistema que viabilize a intermediação e as formas conciliatórias, como alternativas valiosas e imprescindíveis para a solução dos conflitos e a pacificação dos homens. Pensamos que o Poder Judiciário deve estar presente em todos os segmentos sociais, principalmente entre a população economicamente mais pobre, que está distante e desassistida dos órgãos públicos. (12)

No entanto, como sabemos será necessário um pouco mais de 6 (seis) para a efetivação dessa garantia prevista na Lei 12.726/2012, mas o primeiro e fundamental passo já foi dado em rumo à efetiva do acesso à justiça a todos os brasileiros.

Ademais, os Juizados Itinerantes Estaduais já eram realizados em algumas cidades antes da previsão explícita na Lei 9.009/95, em virtude da previsão implícita no art. 94, I da referida Lei.

Os Juizados Itinerantes Estaduais são realizados em uma unidade móvel adaptada e interligada à rede do Tribunal de Justiça. No primeiro contato, são elaboradas as petições iniciais e, no prazo a ser estipulada pelo respectivo Tribunal de origem, a unidade móvel retorna ao mesmo local para a realização das sessões de conciliação. No caso de acordo, a cópia da homologação pelo juiz é obtida no mesmo dia, caso não tenha acordo as partes seguem para as audiências com o juiz.

Margareth Anne Leister explica como são realizados os Juizados Itinerantes Estaduais em São Paulo:

[...] o Juizado Itinerante do Estado de São Paulo funciona como um fórum móvel num trailer transformado em sala de audiência. Órgão vinculado ao Tribunal de Justiça estadual, tem por objetivo levar a Justiça às populações mais carentes da Grande São Paulo. [...]

Todo o serviço do Juizado é gratuito e o projeto é voltado para a população das regiões periféricas da Grande São Paulo que moram longe dos fóruns. São instalados em pátios de colégios e igrejas, postos policiais e até em estacionamentos de supermercados dos bairros visitados.

Escreventes reduzem a termo os pedidos de ação e a ação é registrada no cartório Vergueiro, onde as intimações são expedidas. No dia designado para a audiência – cerca de um mês depois – o trailer do Juizado Itinerante volta ao local para julgar o caso, com a presença de dois juízes, dois escreventes e um advogado. A decisão sai na hora, e o prazo para recurso é de 10 dias, recurso este a ser protocolado perante o Fórum mais próximo. (13)

Dessa forma, os Juizados Itinerantes Estaduais são realizados com o objetivo, proporcionar o acesso digno à justiça àqueles cidadãos que se encontram afastada dos fóruns, solucionando os conflitos de menor complexidade em curto espaço de tempo, privilegiando a conciliação entre as partes, fazendo com que muitas pessoas não se sintam intimidadas em buscar soluções para os seus conflitos.

4.1 Juizados especiais federais itinerantes

A Constituição Federal ao limitar a União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados à criação de Juizados Especiais, em seu art. 98, I, prejudicou a instalação do novo sistema no âmbito da Justiça Federal comum e especial, já que em áreas diversas do Distrito Federal e dos Territórios a criação do sistema ficou a cargo de cada um dos Estados-Membros, os quais não possuem competência legislativa para dispor sobre a Justiça Federal.

Por isso, os Juízes Federais, por intermédio de sua associação de classe, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), levou ao Congresso Nacional e o Poder Executivo, a vontade da criação dos Juizados Especiais na Justiça Federal. Foram elaborados dois textos como anteprojeto de lei: um de autoria da Ajufe e outro do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o anteprojeto de Lei dos Juizados Especiais Federais Luciana Cunha faz importantes observações:

Quanto a este ponto, é importante notar que o projeto de lei que chegou ao Congresso Nacional, no que se refere a questões processuais, era mais ousado do que aquele que ao final do processo fora aprovado. No texto original, enviado pelo Conselho Nacional da Magistratura estavam previstas a súmula impeditiva de recursos para as matérias de competência dos juizados especiais federais e o efeito vinculante para as decisões do Superior Tribunal de Justiça que tratassem de divergências entre a sua jurisprudência e a orientação acolhida pela Turma de Uniformização dos juizados especiais. No texto aprovado, está prevista somente a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre as Turmas Recursais na interpretação da lei ou com relação à súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal Federal. Por outro lado, a lei aprovada no Congresso Nacional incluiu entre as matérias de competência dos juizados especiais as causas que tratam de sanções disciplinares contra servidores públicos. (14)

Os Juizados Especiais Federais foram introduzidos ao ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n. 22 de 1999, a qual permitiu a criação dos juizados especiais no âmbito da justiça federal, através de Lei Federal, sendo instituídos pela Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.

No entanto, a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 reenumerou o parágrafo único do artigo 98 da Constituição, prevendo o a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal em seu §1º, através de Lei federal.

De um modo geral, o processo nos Juizados Especiais Cíveis Federais, segue o mesmo modelo utilizado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, adotando-se o procedimento célere, da mesma maneira como na Lei 9.099/95, evidentemente com as devidas modificações decorrentes da incidência da Lei n. 10259/01.

Mas, os Juizados Itinerantes Federais possuem algumas pequenas diferenças em relação aos Juizados Itinerantes Estaduais, no que diz respeito às fases para a realização dos Juizados Itinerantes. Os Juizados Itinerantes Federais são implementados basicamente em três fases, a saber: a) divulgação; b) instalação e atermção; e c) realização de audiências e julgamentos.

Myller Kairo Coelho Mesquita nos explica sucintamente as três fases dos Juizados itinerantes federais:

Na divulgação, o juiz ou diretor de secretaria dele vai até o local onde será instalado o juizado para explicar às lideranças locais a importância do evento para a população e garantir publicidade para as fases subsequentes por meio de todos os meios disponíveis possíveis como rádio, estrutura dos sindicatos de trabalhadores e panfletos. Além disso, nessa fase são firmados convênios com as prefeituras para que disponibilizem espaços públicos para a realização do evento e se preparem para administrar a demanda de pessoas que irão até a cidade em busca da justiça. Nesse sentido, é importante conseguir parcerias para garantir alguma refeição às pessoas que ficarão nas longas filas à espera do atendimento.

Na segunda fase, denominada atermção, uma equipe composta de juizes federais e auxiliares do juízo vão ao local previamente divulgado na data marcada para realizar o atendimento às pessoas. Elas expressam oralmente seus pedidos e os atermadores reduzem a escrito as suas pretensões, uma vez que a maioria não possui advogados. No entanto, as petições feitas por advogados também são recebidas caso se encaixem na competência da justiça itinerante. Por fim, há a marcação do dia da audiência e a citação do réu, no prazo mínimo de trinta dias.

Na última fase, ocorre a realização de audiências e a efetivação de procedimentos complementares, como a oitiva de testemunhas e realização de periciais. [...]. (15)

São utilizados dois tipos de itinerantes: o fluvial e o rodoviário. O primeiro atua justamente com a finalidade de atender as populações mais distantes, onde não possível o acesso terrestre, com um barco especialmente construído para abrigar salas de audiências, perícias, atermções e camarotes para servidores e demais tripulantes. O rodoviário, por sua vez, atua nos municípios localizados próximos à capital dos Estados, com acesso via estrada.

Tal procedimento demonstra a perfeita compatibilidade com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não impede a aplicação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, aplicáveis aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.29/01, bem como assegura aos cidadãos a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, além do contraditório, porém, numa forma muito mais simplificada.

Como novidade, em relação à Lei n. 9.099/95, a Lei n. 10.259/01 elevou o valor da alçada de quarenta para sessenta salários mínimos nos Juizados Especiais Federais Cíveis e, extinguiu o regime de precatórios, criando-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV).

É importante frisar, que a Justiça Estadual possui uma proximidade maior com as pessoas, existindo comarcas e juizados mais distantes dos grandes centros urbanos, o que não possível perceber na Justiça Federal. Por essa razão, a realização dos Juizados Especiais Federais Itinerantes é de suma importância para aquelas áreas desprovidas de varas e juizados federais.

A respeito das grandes distâncias das varas e juizados federais, Jasson Torres assim se manifesta:

[...] Constatase que, paulatinamente, a Justiça Federal está procurando uma aproximação maior do cidadão, reorganizando e instalando seus serviços judiciários não só nas capitais, mas também em outras cidades, cada vez mais descentralizando seus serviços, diminuindo, dessa forma, a distância entre os órgãos jurisdicionais, administrativos e o jurisdicionado. [...] (12)

O Tribunal Regional Federal da respectiva região, através da Coordenação dos Juizados Especiais Federais autoriza anualmente a realização dos itinerantes nos municípios indicados pela Justiça Federal de cada estado. Tais municípios são avaliados segundo os critérios definidos pelo próprio Tribunal, não havendo nenhuma interferência do Governo na escolha, buscando sempre atender aquelas comunidades mais distantes e que ainda não foram completadas com a realização dos Juizados Especiais Federais Itinerantes.

Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal em seu art. 109, §3º, prevê a possibilidade do processo e julgamento das causas em que a União for autora ser aforada na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte, ou seja, tais demandas serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, quando não houver na comarca sede da Justiça Federal.

No entanto, é cediço que ainda hoje existem muitas comarcas nos interiores dos Estados que não possuem a figura do juiz, do defensor público e até mesmo do promotor de justiça, sendo, portanto, ineficaz a previsão constitucional, uma vez que as populações dessas cidades deverão recorrer a capital para solucionar seus conflitos, dificultando o acesso à justiça daqueles que não possuem condições financeiras para tanto.

Dessa forma, é possível perceber que os Juizados Federais Itinerantes constituem um importante meio de garantir aos cidadãos um efetivo acesso à justiça, pois ainda existem poucas varas e juizados federais instalados no Brasil, principalmente nas cidades dos interiores dos Estados, onde algumas das vezes nem sequer existem as varas e juizados estaduais.

5 OS JUIZADOS ESPECIAIS ITINERANTES COMO MÉTODO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A criação dos Juizados Especiais Estaduais e dos Juizados Especiais Federais representou um importante marco na história do País, pois ambos buscam a solução de casos de menor complexidade e as infrações de menor potencial ofensivo, cada um de acordo com sua respectiva competência fixada em lei.

As grandes distâncias entre os centros urbanos brasileiros e algumas zonas rurais, assim como a insuficiência de recursos para o deslocamento juntamente com testemunhas para as capitais, com o intuito de realizar os atos processuais necessários para solucionar as demandas, fizeram com que os gestores do Poder Judiciário se sensibilizassem para criar a Justiça Itinerante, no qual uma equipe composta por servidores, juízes, promotores e defensores públicos se deslocam até os locais mais distantes das comarcas durante certo tempo para receber as petições dos moradores e, em seguida, proceder ao julgamento das causas.

Cappelletti e Garth apoiam a criação de mecanismos judiciais que aproximem o Poder Judiciário e a população, nas pequenas causas:

Há, no entanto, necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para pequenas causas, sem grandes (é altamente improváveis) subsídios estatais. Está claro que, em regra geral, as pequenas causas não serão trazidas aos tribunais regulares para serem tratadas consoante o procedimento comum, entre outras coisas porque isso não é economicamente possível. O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem. Sem dúvida, parece que a força das críticas mencionadas acima não desencorajou os reformadores de pequenas causas; ao contrário, elas deram a partida para um novo e notável esforço – utilizando aquilo que chamamos de novo enfoque de acesso à justiça – com vistas a uma significativa reforma das pequenas causas. (2)

Sendo assim, os juizados itinerantes constituem um importante meio de garantir aos cidadãos o efetivo acesso à justiça, pois constitui uma alternativa viável para diminuir as diferenças existentes na sociedade e facilitar acesso ao Judiciário.

O papel dos juizados itinerantes é justamente desburocratizar o Judiciário, superando expectativas e obstáculos, com o intuito de proporcionar uma Justiça social, pois dessa maneira será possível uma justiça menos formal e mais humana.

Em relação ao âmbito estadual, a realização de juizados estaduais itinerantes é realizada com maior frequência, pois é mais comum encontrar varas estaduais comuns em interiores e zonas rurais dos Estados, tornando um pouco mais simples ao Tribunal de Justiça utilizar ônibus adaptados para prática de juizados itinerantes.

No entanto, em relação ao âmbito federal, as atividades da Justiça Itinerante tiveram maior desenvolvimento, devido ao fato de que, em muitas cidades ainda não possuem sequer varas comuns federais, quanto mais Juizados Especiais Federais.

Diante de tantas precariedades de varas federais nos interiores dos Estados e até mesmo nas capitais, foi promulgada a Lei 12.011 em 4 de agosto de 2009, a qual prevê a criação de 230 varas federais até 2014 em todo o Brasil.

O juizado especial federal itinerante assumiu um maior relevo no Tribunal Regional da Primeira Região, a qual abrange mais de 10 (dez) Estados sob a sua competência, dadas as condições geográficas desta região da Justiça Federal e ao fato de possuírem poucas varas interiorizadas.

Um importante exemplo de escassez de varas federais em um Estado é o Estado do Amazonas, pois possui 8 (oito) Varas da Justiça Federal, 1 (uma) Vara única na subseção judiciária de Tabatinga e 1(uma) Vara única na subseção judiciária de Tefé. São as três únicas sedes da Justiça Federal no Estado, que conta com 62 municípios, sendo que a maioria deles possui dimensões territoriais maiores que alguns Estados do Brasil, pois dezenas deles distanciam mais de 1.000 km (mil quilômetros) de Manaus. Além disso, apenas 28 (vinte e oito) municípios possuem pistas de pouso documentadas, desses apenas 12 (doze) recebem voos comerciais e menos de 10 (dez) são ligados por via rodoviária.

A realização dos juizados itinerantes tanto estaduais como federais tem melhorado a prestação jurisdicional, pois a maioria das lides é resolvida em um curto espaço de tempo, atendendo as expectativas daqueles que buscam a Justiça Itinerante, fazendo com que menos processos sejam impetrados no Judiciário em meio aos tantos já existentes.

Os benefícios trazidos com a justiça itinerante são incomensuráveis, pois assegura aos cidadãos a celeridade no trâmite processual, e também o amplo e indistinto acesso das pessoas ao judiciário.

Além disso, a descentralização da justiça tem facilitado o acesso das pessoas aos serviços oferecidos pelo Estado e favorecido o acesso à justiça, sobremaneira daqueles

considerados como “excluídos”, permitindo que todos sejam tratados de forma igualitária e com dignidade, tendo suas pretensões atendidas, garantindo a aplicação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça a todos sem distinções.

A justiça itinerante possibilita ao jurisdicionado uma resposta rápida aos conflitos existentes, assim como economia processual e de recursos públicos, pois soluciona em poucos dias, aqueles processos que poderiam perdurar por anos nos fóruns, uma vez que todos os esforços dos servidores públicos estão direcionados para a conciliação.

A justiça itinerante surge como um método de democratização do acesso à justiça no Brasil, pois permite que a atividade jurisdicional seja prestada pelo Estado, fora dos fóruns, possibilitando que essa prestação se torne cada vez mais próxima daqueles tidos como “excluídos”, garantindo a igualdade material tão desejada, e não apenas aquela igualdade meramente formal tão criticada.

Sendo assim, é necessário que se criem cada vez mais métodos que facilitem o acesso à justiça, conscientizando os operadores do Direito acerca do seu papel fundamental na justiça brasileira.

Segundo Jasson Torres:

[...] É necessária a participação efetiva dos conciliadores e juízes leigos para o funcionamento do sistema [...]. Por isso é preciso repensá-lo e tomar providências, não só com mutirões para atender o número de demandas, mas disponibilizando recursos humanos, espaços físicos e todos os meios materiais para possibilitar o efetivo funcionamento dos Juizados, para não afastar sua meta de celeridade. Não só isso, é preciso apostar na regionalização dos serviços, encontrar meios alternativos de levar a Justiça ainda mais perto do cidadão através dos Juizados descentralizados, utilizando técnicas existentes, não só para conciliação, mas também para a intermediação das partes com o objetivo de mediação. (12)

Portanto, é de suma importância que além do Estado, os operadores do Direito também se mobilizem para que o acesso à justiça seja mais efetivo para os cidadãos, os quais deverão privilegiar os métodos que busquem a conciliação e a mediação dos conflitos.

Dessa forma, o Estado deve garantir aos cidadãos o acesso à justiça, não apenas através de juizados especiais itinerantes, mas também através de outros métodos que possam garantir aos brasileiros o acesso à justiça, pois vedou em princípio a autodefesa, assim como limitou a autocomposição e a arbitragem.

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, pois é o direito que dar direitos. Assim, é possível perceber que medidas importantes foram adotadas com o intuito de ampliar o

acesso à justiça aos cidadãos, começando a ceder as barreiras para o acesso à justiça, mas ainda há muito que ser feito pela população brasileira, principalmente para aqueles menos favorecidos economicamente e geograficamente.

6 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é uma garantia prevista na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV, da CF), a qual prevê que todo cidadão possui direito ao processo e à atividade de distribuição da Justiça exercida pelo Estado.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 surgiram muitas leis com a finalidade de garantir o direito fundamental do acesso à justiça a todos os brasileiros, dentre elas, podemos mencionar a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Estadual e a Lei 10.259 de 2001, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal.

Nesse contexto, os Juizados Especiais Itinerantes, inicialmente previstos implicitamente no art. 94 da Lei 9.099/95, o qual teve sua criação em âmbito nacional pela previsão expressa do termo Justiça Itinerante através da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, surgem como forma de democratizar o acesso à justiça, pois faz com que, a prestação da atividade jurisdicional do Estado, se torne mais próxima daqueles tidos como “excluídos”, cumprindo efetivamente na prática os princípios constitucionais indispensáveis para a aplicação do direito.

Os juizados especiais itinerantes constituem atualmente um importante e eficaz método de democratização do acesso à justiça no Brasil, tendo em vista que constitui uma alternativa viável para diminuir as diferenças existentes na sociedade brasileira, assegurando a todos e indistintamente o tratamento igualitário na resolução dos litígios, desafogando o Poder Judiciário e reduzindo a morosidade da justiça.

Tal medida proporciona aos brasileiros o acesso digno à justiça, pois se trata de elemento essencial à promoção plena da cidadania e da dignidade da pessoa humana, constituindo alternativa de superação da crise da justiça e contribui satisfatoriamente para diminuir as limitações do acesso a ela.

Dessa forma, é de vital importância que seja dada continuidade a este modelo de prestação jurisdicional e incentivá-los cada vez mais, pois só assim a Justiça brasileira irá cumprir

o seu novo papel na democracia republicana, qual seja o de distribuir a justiça para as populações mais carentes e mais distantes do Brasil.

7 REFERÊNCIAS

(1) MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: Um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011, 143 p.

(2) CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988, 168 p.

(3) BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 22 abr. 2012.

(4) BRASIL. Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 22 abr. 2012.

(5) NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: Processo Civil, penal e administrativo. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 415 p.

(6) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2012.

(7) AZKOUL, Marco Antonio. Justiça itinerante. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, 175 p.

(8) MAIA, Luciana Andrade. Justiça Itinerante: Um meio de levar a justiça aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6550/Justica-itinerante>>. Acesso em: 6 jun. 2012.

(9) TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). Reforma do Judiciário: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, 616 p.

(10) SOUZA, Wesley Wadim Passos Ferreira de. Os juizados especiais federais itinerantes – Uma experiência de sucesso?. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/c480e7ae1f48e311f44ebdde270e3a24.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2013.

(11) BRASIL. Lei 12.726, de 16 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12726.htm>. Acesso em: 6 ago. 2013.

(12) TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 200 p.

(13) LEISTER, Margareth Anne. A história da justiça itinerante. Disponível em: <http://www.academia.edu/3670567/A_Historia_dos_Juizados_Itinerantes>. Acesso em: 29 ago. 2013.

(14) CUNHA, Luciana Gross. Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008, 152 p.

(15) MESQUITA, Myller Kairo Coelho. Juizados especiais federais itinerantes: A realização dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.jfdf.jus.br/juizadosEspeciaisFederais/artigos/Myller_Kairo_Juizados_Especiai_Federais_Itinerantes.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2012.